Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls 13

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 103 - 2025

EXPEDIENTE 16/10/25

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 103-2025, que ***"AUTORIZA DA INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O CANCÊR COLORRETAL NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO AO CÂNCER COLORRETAL""*** de autoria da Vereadora Regina da Silva Costa, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -16-Out-2025-07:40-064929-1/2

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal de Conselheiro Lafaiete a instituir a Política Municipal de Prevenção e Conscientização sobre o Câncer Colorretal, com ações permanentes de educação em saúde, prevenção, diagnóstico precoce e esclarecimento da população, e que institui a Semana Municipal de Conscientização e Prevenção ao Câncer Colorretal a ser realizada anualmente na segunda semana de março. Prevê, entre outras medidas, uso de canais institucionais já existentes, parcerias com órgãos públicos e privados, distribuição de materiais educativos oficiais e realização de palestras/rodas de conversa em UBSs e escolas; estabelece que despesas correrão por dotações próprias, suplementáveis se necessário.

Trata-se de lei autorizativa que não cria estrutura administrativa nem impõe execução imediata de despesa obrigatória, preservando a separação de Poderes e a iniciativa do Executivo quanto à organização e gestão dos serviços.

O projeto está alinhado aos princípios do SUS (universalidade, integralidade, equidade; prevenção e promoção), autoriza meios de baixa onerosidade (uso de canais oficiais, parcerias e materiais do Ministério da Saúde), e cria marco local para campanhas regulares e ações de rastreamento/educação.

Trata-se de projeto de natureza autorizativa, que não cria despesa obrigatória nem impõe execução imediata, mas apenas faculta ao Poder Executivo adotar as medidas necessárias, condicionando a implementação à existência de dotação orçamentária e à regulamentação administrativa posterior. Dessa forma, não há qualquer afronta à iniciativa privativa do Prefeito nem violação ao princípio da separação dos poderes, uma vez que o texto não interfere na estrutura administrativa, tampouco institui cargos ou obrigações diretas ao Executivo.

A

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 103 - 2025

O STF prevê no Tema 917 que "*não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)*. Assim, temos que o Município, ao editar lei autorizativa dessa natureza, apenas cumpre sua parcela de dever constitucional, reforçando o pacto federativo e ampliando o acesso da população local a políticas de saúde, focadas em prevenção, diagnóstico e esclarecimento da população sobre a doença.

Reforçando o posicionamento e aclarando mais a situação, em julgado recente do Supremo Tribunal Federal, assim ficou decidido:

> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA À BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS URBANOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA OU DE VÍCIO MATERIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.
> 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria.
> 2. **Não ofende a separação de poderes a elaboração de política pública por lei de iniciativa parlamentar.**
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (...)
> Da simples leitura do texto normativo, é possível depreender **que a legislação municipal nada mais fez do que dispor sobre política pública** voltada para proteção e inclusão das pessoas com deficiência, fixando requisitos mínimos em sua aplicação, **aptos a garantir alguma efetividade**
> (...)
> Se **não há ofensa ao regime de repartição de competências federativas, não há falar em ofensa à separação dos poderes ou em usurpação dos poderes constitucionais outorgados ao Executivo.**
> (RE 1482513 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 16-12-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-02-2025 PUBLIC 06-02-2025).

Passando ao plano orçamentário, temos que o presente projeto não cria despesa nova de forma imediata, se limitando a autorizar o município a adotar as providências necessárias, caso haja dotação orçamentária. Quando e se houver a regulamentação e implementação efetiva da

Fl. 15

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 103 - 2025

Política, o Município providenciará os estudos para avaliar o impacto orçamentário, preservando assim o equilíbrio financeiro.

A política proposta é socialmente relevante pois cria campanhas educativas e estímulo ao rastreamento de doenças, favorecendo o diagnóstico precoce, redução de morbimortalidade e custos assistenciais futuros. Quanto às ações de acolhimento e combate ao estigma, temos que essas reforçam a dignidade da pessoa humana.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE OUTUBRO DE 2025.

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

Comunicado nº 214/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Oswaldo Alves Barbosa e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 102/2025	Autoriza o Poder Executivo Municipal a fornecer aparelho sensor de monitoramento contínuo de glicose para pacientes com Diabetes Tipo 1 e dá outras providências.	Vereadora Regina da Silva Costa
PROJETO DE LEI 103/2025	Autoriza a instituição da Política Municipal de prevenção e conscientização sobre o câncer colorretal no Município de Conselheiro Lafaiete e Institui a Semana Municipal de Conscientização e Prevenção ao Câncer Colorretal.	Vereadora Regina da Silva Costa
PROJETO DE LEI 104/2025	Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a publicar, em sitio eletrônico Oficial da Prefeitura, demonstrativos de arrecadação e de destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito.	Vereadora Simone do Carmo Silva
PROJETO DE LEI 107/2025	Dispõe sobre a criação da Semana do Maçom no Município de Conselheiro Lafaiete e sua inclusão no calendário oficial de eventos municipais, bem como a realização da tradicional Domingueira da Maçonaria.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
PROJETO DE LEI 113/2025	Dispõe sobre a inclusão da "Festa da coroação da Venerável e Histórica Imagem de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos" no calendário oficial de eventos do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Pedro Américo de Almeida
PROJETO DE LEI 114/2025	Institui no Município de Conselheiro Lafaiete a "Semana Municipal de valorização da Família", revoga a Lei nº 5.138, de 27 de outubro de 2009, e dá outras providências.	Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto
PROJETO DE LEI 115/2025	Estabelece que o Município de Conselheiro Lafaiete Institui e Inclui no calendário oficial do Município o Campeonato de Karatê Iko Matsushima e dá outras providências.	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva

Gilcinée da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681